

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

Aprovado por Unanimidade
Colniza-MT, _____
Presidente

Ofício 099/PMC/GP/2017

Colniza-MT, 13 de abril de 2017.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR
RODOLFO CESAR ANDRADE GONÇALVES
DD, Presidente da Câmara Municipal de Colniza-MT.

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para cumprimentar Vossa Excelência e, consecutivamente encaminhar o Projeto de Lei 016/2017, que "Atualiza monetariamente e fixa os valores constantes no artigo nº 23 da Lei nº 8.666/93, com base no indexador IGP-M, os quais passam a vigorar nos procedimentos licitatórios realizados no Município de Colniza-MT e dá outras providências" para apreciação, votação e aprovação, por essa Egrégia Casa de Leis. EM CARÁTER DE URGÊNCIA.

Aproveitamos o ensejo para enviar os sinceros votos de estima e consideração.

Atenciosamente

Câmara Municipal de Colniza	
SECRETARIA	
Data:	13/04/2017
Nº:	11 : 42
Protocolo Nº	290
_____ ASSINATURA	

ESVANDIR ANTONIO MENDES
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 016/2017

SENHOR PRESIDENTE
SENHORES VEREADORES,

Aprovado por Unanimidade
Colniza-MT, _____
Presidente

Apraz-me encaminhar a Vossas Excelências, e consecutivamente enviar o incluso Projeto de Lei 016/2017, que dispõe sobre a atualização e fixação dos novos valores das modalidades licitatórias realizadas no âmbito do Município de Colniza-MT e dá outras providências, com fulcro na Constituição Federal vigente, no artigo 120 da Lei nº 8.666/93 e na Resolução de Consulta nº 17/2014 do TCE/MT.

É sabido que os valores das modalidades licitatórias constantes na Lei nº 8.666/93 foram atualizados com advento da Lei nº 9.648/1998 em 27 de maio de 1998, assim sendo encontram-se completamente defasados e desatualizados.

Com isso, considerando a competência suplementar deste município, disposta na Carta Magna de 1988 e também a possibilidade de atualização dos valores das modalidades licitatórias com base no IGP-M disposta no artigo 120 da Lei nº 8.666/93, este projeto de lei tem por escopo atualizar os valores licitatórios e restaurar a possibilidade de utilização de modalidades menos burocráticas.

Ainda, com base na Resolução de Consulta nº 17/2014 do TCE/MT, a qual sagrou os valores das modalidades licitatórias como regras específicas de licitação, portanto comprovou-se a legalidade por parte dos municípios atualizarem tais valores.

Diante do exposto, requeiro nos termos do Regimento Interno desta Casa, que a sua tramitação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, e desde já conto com o apoio dos Nobres Edis na aprovação desta minuta, esperando merecer a compreensão e aprovação de Vossas Excelências, aproveitamos do ensejo, para renovar aos Nobres Edis, que compõem esse Colendo Poder Legislativo, os nossos protestos de estima e consideração.

Colniza/MT, em 13 de abril de 2017.


ESVALDIR ANTONIO MENDES
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA
GABINETE DO PREFEITO

Aprovada por Unanimidade
Colniza-MT, ____/____/____
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 016/2017

“Atualiza monetariamente e fixa os valores constantes no artigo nº 23 da Lei nº 8.666/93, com base no indexador IGP-M, os quais passam a vigorar nos procedimentos licitatórios realizados no Município de Colniza-MT e dá outras providências”.

ESVANDIR ANTONIO MENDES, Prefeito Municipal do Município de Colniza, Estado de Mato Grosso, no uso de minhas atribuições legais, e com o amparo do **Inciso III artigo 80 da Lei Orgânica deste Município de Colniza/MT**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI

Art. 1.º Ficam atualizados monetariamente os valores previstos nos incisos I e II do artigo 23 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, de acordo com o índice IGP-M (Índice Geral de Mercado), calculado, conforme anexo I desta Lei. As modalidades de licitação constantes no art. 22 da Lei nº 8.666/1993 serão determinadas em função dos seguintes limites:

I – Para obras e serviços de engenharia:

MODALIDADE	VALOR	VALOR ATUALIZADO
Convite até	R\$ 150.000,00	R\$ 388.050,00
Tomada de Preços até	R\$ 1.500.000,00	R\$ 3.880.500,00
Concorrência acima de	R\$ 1.500.000,00	R\$ 3.880.500,00

II – Para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

MODALIDADE	VALOR	VALOR ATUALIZADO
Convite até	R\$ 80.000,00	R\$ 206.960,00
Tomada de Preços até	R\$ 650.000,00	R\$ 1.681.550,00
Concorrência acima de	R\$ 650.000,00	R\$ 1.681.550,00



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA
GABINETE DO PREFEITO

Aprovado por Unanimidade
Colniza-MT., _____
Presidente

Art. 2.º É dispensável a licitação:

MODALIDADE	VALOR	VALOR ATUALIZADO
I - para obras e serviços de engenharia	R\$ 15.000,00	R\$ 64.400,00
II - para outros serviços e compras	R\$ 8.000,00	R\$ 20.696,00

Art. 3.º Os valores constantes desta lei serão atualizados, por Decreto do Executivo, todo mês de janeiro, com base no IGP-M acumulado do exercício anterior.

Art. 4.º É parte integrante desta lei o Anexo I contendo o demonstrativo da atualização dos valores.

Art. 5.º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo Único: Os valores atualizados nos incisos I e II do artigo 1º, e no artigo 2º, desta lei somente poderão ser usados quando se tratar de recursos próprios do Município e de transferências diretas.

Art. 6º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registra-se; Publique-se e; Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colniza - MT, em 13 de abril de 2017.


ESVANDIR ANTONIO MENDES

PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e publicado por afixação em local público de costume, conforme autorização Lei Municipal n.º 012/2001 de 26/01/2001.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA
GABINETE DO PREFEITO

Aprovado por Unanimidade
Colniza-MT., _____
Presidente

ANEXO I - DEMONSTRATIVO DO INDICE APLICADO

	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Acumulado anual
2017	0,64	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,64
2016	1,14	1,29	0,51	0,33	0,82	1,69	0,18	0,15	0,2	0,16	0,03	0,54	7,19
2015	0,76	0,27	0,98	1,17	0,41	0,67	0,69	0,28	0,95	1,89	1,52	0,49	10,54
2014	0,48	0,38	1,67	0,78	0,13	0,74	0,61	0,27	0,2	0,28	0,98	0,62	2,66
2013	0,34	0,29	0,21	0,15	0	0,75	0,26	0,15	1,5	0,86	0,29	0,6	5,53
2012	0,25	0,06	0,43	0,85	1,02	0,66	1,34	1,43	0,97	0,02	0,03	0,68	7,81
2011	0,79	1	0,62	0,45	0,43	0,18	0,12	0,44	0,65	0,53	0,5	0,12	5,1
2010	0,63	1,18	0,94	0,77	1,19	0,85	0,15	0,77	1,15	1,01	1,45	0,69	11,32
2009	0,44	0,26	-0,74	0,15	0,07	-0,1	0,43	0,36	0,42	0,05	0,1	0,26	-1,71
2008	1,09	0,53	0,74	0,69	1,61	1,98	1,76	0,32	0,11	0,98	0,38	0,13	9,81
2007	0,5	0,27	0,34	0,04	0,04	0,26	0,28	0,98	1,29	1,05	0,69	1,76	7,75
2006	0,92	0,01	-0,23	0,42	0,38	0,75	0,18	0,37	0,29	0,47	0,75	0,32	3,85
2005	0,39	0,3	0,85	0,86	0,22	0,44	0,34	0,65	0,53	0,6	0,4	0,01	1,2
2004	0,88	0,69	1,13	1,21	1,31	1,38	1,31	1,22	0,69	0,39	0,82	0,74	12,42
2003	2,33	2,28	1,53	0,92	0,26	-1	0,42	0,38	1,18	0,38	0,49	0,61	8,69
2002	0,36	0,06	0,09	0,56	0,83	1,54	1,95	2,32	2,4	3,87	5,19	3,75	25,3
2001	0,62	0,23	0,56	1	0,86	0,98	1,48	1,38	0,31	1,18	1,1	0,22	10,37
2000	1,24	0,35	0,15	0,23	0,31	0,85	1,57	2,39	1,16	0,38	0,29	0,63	9,95
1999	0,84	3,61	2,83	0,71	0,29	0,36	1,55	1,56	1,45	1,7	2,39	1,81	20,1
1998	-	-	-	-	-	0,38	0,17	0,16	0,08	0,08	0,32	0,45	0,18
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	158,7

FONTE: <http://www.calculador.com.br/tabela/indice/IGP-M>



ISO 9001
CERTIFIED

Secretaria Geral do Pleno
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Processo nº
Interessada
Assunto
Relator
Sessão de Julgamento

12.174-6/2014
PREFEITURA DE CAMPOS DE JÚLIO
Consulta
Conselheiro ANTONIO JOAQUIM
9-9-2014 – Tribunal Pleno

Aprovado por Unanimidade
Colniza-MT., _____
Presidente

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17/2014 – TP

Ementa: PREFEITURA DE CAMPOS DE JÚLIO. CONSULTA. Licitações. Normas gerais. Competência privativa da União. Normas específicas. Competência suplementar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Fixação do Valor Limite das Modalidades Licitatórias. Artigo 23 da Lei nº 8.666/1993. Norma específica da União federal. Possibilidade Constitucional dos demais entes da federação de fixar valores distintos para fixação das modalidades licitatória, mediante lei. Necessidade de respeito à regra constitucional de submissão das aquisições, concessões e alienações mediante licitação. Possibilidade dos demais entes federados de atualizar referidos valores com base no indexador e periodicidade nacionalmente fixados pelo artigo 120 da Lei nº 8.666/1993. a) A competência constitucional para legislar sobre normas gerais de licitações e contratações públicas é privativa da União, cabendo aos demais entes da federação a possibilidade de legislares acerca da matéria apenas de forma suplementar, por meio de normas específicas. b) A competência legislativa suplementar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios consiste na possibilidade de regulamentar as normas gerais expedidas pela União por meio da Lei nº 8.666/1993, a fim de adequá-las às peculiaridades regionais e locais, e somente naquilo que não foi definido ou delimitado pelas normas gerais insculpidas na Lei de Licitações. c) O artigo 22 da Lei de Licitações que estabelece as modalidades licitatórias é norma geral, editada pela União, sendo legalmente vedada a criação de novas modalidades pelos demais entes federados. d) O artigo 23 da Lei de Licitações é norma específica, editada pela União com vistas a fixar os valores a que tão somente seus órgãos e entidades se sujeitam para escolha das modalidades licitatórias, sendo juridicamente possível a outros entes da



189 9007

Aprovado por Unanimidade
Colniza-MT., _____
Presidente

Secretaria Geral do Pleno
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

federação, a exemplo dos Municípios, estabelecerem novos valores para a definição das modalidades licitatórias previstas na Lei nº 8.666/1993. e) A Lei nº 8.666/1993 revogou integralmente o Decreto-Lei nº 2.300/1986, em especial seu artigo 85, *caput*, e parágrafo único, extinguindo a vedação a que os demais entes da federação alterassem os limites máximos de valor fixados para as modalidades licitatórias, vedação esta não reproduzida pela Lei nº 8.666/1993. f) A eventual disciplina estadual concorrente supletiva, e a suplementar municipal, em matéria de fixação do valor das modalidades licitatórias nacionais deverá ser feita por lei em sentido formal. g) O valor a ser fixado pelos demais entes, a título de limite máximo para fixação das modalidades licitatórias do artigo 22 da Lei nº 8.666/1993, à luz da regra constitucional da licitação e do princípio da razoabilidade, jamais poderá servir de burla à regra constitucional de submissão das aquisições e alienações ao próprio processo licitatório. h) O artigo 120 da Lei nº 8.666/1993 é norma geral, editada pela União, tão somente na parte em que prescreve o indexador de reajuste dos valores fixados na referida lei, e a periodicidade do reajuste. i) Os Chefes do Poder Executivo poderão atualizar monetariamente os valores fixados pela Lei nº 8.666/1993, tão somente com base no indexador e na periodicidade nacionalmente fixados pelo artigo 120 da Lei nº 8.666/1993.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 12.174-6/2014.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e dos artigos 29, XI, e 81, IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, que acolheu o voto vista apresentado pelo Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira, e de acordo com o Parecer nº 2.463/2014 do Ministério Público de Contas, alterado oralmente em Sessão Plenária no sentido de acompanhar integralmente as conclusões e razões do voto vista, **responder** ao consulente que: **a)** a



ISO 9001
2015

Aprovado por Unanidade
Colniza-MT, _____
Presidente

Secretaria Geral do Pleno
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.ms.gov.br

competência constitucional para legislar sobre normas gerais de licitações e contratações públicas é privativa da União, cabendo aos demais entes da federação a possibilidade de legislar acerca da matéria apenas de forma suplementar, por meio de normas específicas; **b)** a competência legislativa suplementar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios consiste na possibilidade de regulamentar as normas gerais expedidas pela União por meio da Lei nº 8.666/1993, a fim de adequá-las às peculiaridades regionais e locais, e somente naquilo que não foi definido ou delimitado pelas normas gerais insculpidas na Lei de Licitações; **c)** o artigo 22 da Lei de Licitações que estabelece as modalidades licitatórias é norma geral, editada pela União, sendo legalmente vedada a criação de novas modalidades pelos demais entes federados; **d)** o artigo 23 da Lei de Licitações é norma específica, editada pela União com vistas a fixar os valores a que tão somente seus órgãos e entidades se sujeitam para escolha das modalidades licitatórias, sendo juridicamente possível a outros entes da federação, a exemplo dos Municípios, estabelecerem novos valores para a definição das modalidades licitatórias previstas na Lei nº 8.666/1993; **e)** a Lei nº 8.666/1993 revogou integralmente o Decreto-Lei nº 2.300/1986, em especial seu artigo 85, *caput*, e parágrafo único, extinguindo a vedação a que os demais entes da federação alterassem os limites máximos de valor fixados para as modalidades licitatórias, vedação esta não reproduzida pela Lei nº 8.666/1993; **f)** a eventual disciplina estadual concorrente supletiva, e a suplementar municipal, em matéria de fixação do valor das modalidades licitatórias nacionais deverá ser feita por lei em sentido formal; **g)** o valor a ser fixado pelos demais entes, a título de limite máximo para fixação das modalidades licitatórias do artigo 22 da Lei nº 8.666/1993, à luz da regra constitucional da licitação e do princípio da razoabilidade, jamais poderá servir de burla à regra constitucional de submissão das aquisições e alienações ao próprio processo licitatório; **h)** o artigo 120 da Lei nº 8.666/1993 é norma geral, editada pela União, tão somente na parte em que prescreve o indexador de reajuste dos valores fixados na referida lei, e a periodicidade do reajuste; **e i)** os Chefes do Poder Executivo poderão atualizar monetariamente os valores fixados pela Lei nº 8.666/1993, tão somente com base no indexador e na periodicidade nacionalmente fixados pelo artigo 120 da Lei nº 8.666/1993. **Encaminhe-se** ao Consulente cópia desta decisão. O inteiro teor desta decisão está disponível no site: www.tce.ms.gov.br.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO, e o Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAPO.



150 0/01

Secretaria Geral do Pleno
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.ms.gov.br

Processo nº 12.174-6/2014
Interessada PREFEITURA DE CAMPOS DE JÚLIO
Assunto Consulta
Relator Conselheiro ANTONIO JOAQUIM
Sessão de Julgamento 9-9-2014 – Tribunal Pleno

Aprovado por Unanidade
Colniza-MT.,
Presidente

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17/2014 – TP

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2014.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.ms.gov.br)

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
Presidente

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

Aprovado por Unanimidade
Colniza-MT.

Presidente

Notícias

Quarta, 12 de Agosto de 2015, 16h21

BOLETIM CONTAS PÚBLICAS

Municípios devem fazer a atualização de valores da Lei de Licitações com aprovação de lei e não por decreto municipal



ANTONIO JOAQUIM
CONSELHEIRO RELATOR DO PROCESSO

Em recente julgamento das contas anuais de gestão da Prefeitura de Campos de Júlio, o relator das contas, conselheiro Antonio Joaquim alertou o prefeito Dirceu Martins Comiran que atualização dos valores da Lei de Licitações deveria ter sido realizada mediante lei a ser aprovada pela Câmara Municipal e não decreto municipal, conforme orienta a própria Resolução de Consulta 17/2014 do TCE-MT.

Muitos órgãos públicos municipais estão fazendo a atualização através de lei depois que de forma inédita o TCE-MT respondeu consulta formulada pela Prefeitura de Campos de Júlio no ano passado. O TCE entendeu que a atualização monetária de valores pode ser realizada mediante a aprovação de legislação própria específica, estabelecida dentro de critérios de razoabilidade.

Atualmente, a legislação fixa em R\$ 8 mil o valor máximo para

aquisição de produtos e R\$ 18 mil para prestação de serviços.

Assim, os municípios podem atualizar os valores-limites das modalidades licitatórias previstas no art. 23 da Lei nº 8.666/93, pois estão sem correção desde 28 de maio de 1993. A Lei de Licitações permite aos municípios ou Estado a atualização dos valores-limites fixados há 21 anos.

Entendimento já havia sido defendido por juristas brasileiros



O Mestre em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) **Jair Santana** defende em seu artigo "Podem os municípios alterar os valores dos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93?", anui com o entendimento ponderando que: "Desde sempre nos foi certo que somente a União Federal, via norma geral, poderá excepcionar a instauração de certames. Mas igualmente correto e que desde a edição da norma geral, em 1993 – reconheceu-se que tais valores encontram-se no interior das competências de todas as esferas políticas e de uma possível modificação. Sabe-se, em contrapartida, que a União Federal fez letra morta da regra do citado artigo 120 (da Lei 8.666/93) até o dia de hoje. Mas tal decisão em nada afeta o núcleo das possibilidades existentes nas demais esferas governamentais. Estas, alias, recebem da Lei nº 8.666/93 o reconhecimento expresso de que as autonomias federativas estão preservadas: "Art. 118. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta Lei". Adaptar normas estaduais ou municipais as regras gerais da Lei 8.666/93 não pode significar apenas um recado para aqueles entes políticos que já possuíam estatutos licitatórios editados anteriormente a norma geral de 1993. Quem quer que já tivesse ou editasse normas "nao-gerais" (considerado o marco de 1993) devera obediência irrestrita as normas da Lei 8.666, porque – estas sim – "gerais".

ARTIGO



Arquivo Podem os Municípios alterar os valores dos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93?

Por 13 votos a 3, os deputados estaduais derrubaram nesta quarta-feira (5) o veto do governo do estado ao Projeto de Lei nº 170/16, de autoria do deputado Guilherme Maluf (PSDB), que corrige monetariamente os valores das modalidades licitatórias em Mato Grosso. Com a derrubada do veto, os valores previstos no art. 23, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666/1993 - que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública - ficam corrigidos com base no Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M/FGV).

"Apresentamos esse projeto devido à necessidade de atualização dos valores referentes às licitações, já que estes não sofreram alterações desde 1998", explicou Guilherme Maluf.

Na avaliação do deputado, a correção dos valores vai desburocratizar os processos de aquisição de materiais e execução de obras e serviços realizados em Mato Grosso, além de fortalecer a economia local, uma vez que microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no estado têm preferência na dispensa de licitação, conforme Art. 5º da Lei Estadual nº 10.442/2016.

"Com isso, vamos valorizar e fortalecer as empresas regionais e, consequentemente, a nossa economia. Em um momento difícil como esse pelo qual passamos, precisamos justamente de medidas como essa, que têm reflexos diretos na geração de empregos", observou.

Novos valores

A partir de agora, os valores estabelecidos para licitação visando a execução de obras e serviços de engenharia são de até R\$ 644.612,49 na modalidade convite; de até R\$ 6.446.124,90 na modalidade tomada de preços e acima de R\$ 6.446.124,90 para concorrência.

Para demais compras e serviços, os valores passam a ser de até R\$ 343.793,33 na modalidade convite; de até R\$ 2.793.320,79 na modalidade tomada de preços e acima de R\$ 2.793.320,79 para concorrência.

Aumento do teto para dispensa de licitação

O projeto também estabelece que os limites dos percentuais referentes à dispensa de licitação deverão ser de 10% dos valores corrigidos e concede autonomia aos municípios mato-grossenses para editar leis com correções mais recentes e que terão validade no âmbito municipal.

Determina ainda que os valores sejam atualizados pelo Governo do Estado anualmente, no mês de janeiro, com base no IGP-M acumulado do exercício anterior. O disposto nesta Lei não se aplica aos recursos oriundos de convênios com a União.

TCE e TJ favoráveis à Lei

Recentemente, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso rejeitou 14 Ações Diretas de Inconstitucionalidade propostas pela Procuradoria Geral de Justiça contra leis municipais que versam sobre o mesmo assunto.

"As normas impugnadas na presente ação não atualizam o valor histórico de forma aleatória, mas observando a norma do artigo 120 da lei 8.666, que estabelece como obrigatório para toda Nação o emprego do IGPM como índice de correção monetária. Os Estados e Municípios têm aproveitado muito pouco a possibilidade de legislar sobre normas específicas de licitações exatamente porque ainda hoje há uma tendência de centralização do poder nas mãos da União", diz trecho do voto vencedor, proferido pelo desembargador Paulo da Cunha.

As leis municipais têm como base a Resolução de Consulta 17/2014 do TCE/MT, que respondeu a um questionamento feito pelo município de Campos de Júlio quanto à possibilidade de a Câmara Municipal aprovar lei atualizando valores que estavam congelados desde 1998.

O presidente do TCE, conselheiro Antonio Joaquim, afirma que a nova lei estadual é de vanguarda, pois vai destravar significativamente a gestão pública no caso das compras governamentais. "Em compras simplificadas, nas quais são necessárias três orçamentos, o valor ainda é de R\$ 8 mil. É um teto que dificulta significativamente o trabalho, por exemplo, de milhares de diretores de escolas, que recebem recursos das Secretarias Municipais ou Estadual de Saúde para pequenas obras", ressaltou.